



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.720575/2011-97
Recurso nº
Resolução nº **1201-000.083 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Seção de 03 de julho de 2012
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente PLASTSEVEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queroz – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente), Plínio Rodrigues Lima, (Suplente Convocado), Marcelo Cuba Netto, André Almeida Blanco (Suplente Convocado), João Carlos de Lima Junior e Régis Magalhães Soares de Queiroz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Por descrever com precisão os fatos litigiosos de que cuida o presente processo, tomo de empréstimo o relatório contido na decisão de primeiro grau:

Contra a empresa epigrafada foram lavrados os autos de infração de fls. 03/54, que se prestaram a exigir o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e respectivos consectários legais, como também a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins e a Contribuição para o PIS/Pasep – PIS, relativos a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário 2006, 2007 e 2008, em razão da constatação de o

sujeito passivo ter declarado débitos menores do que aqueles registrados em sua escrita fiscal e contábil.

O crédito tributário exigido neste processo está composto dos seguintes montantes:

(...)

O procedimento de fiscalização e as conclusões dele decorrentes foram brevemente relatadas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 55/59 (e anexos), doravante denominado de TVF.

Segundo o relato da autoridade fiscal no referido TVF, a fiscalização foi motivada pela constatação de “divergências entre os valores informados na DACON - Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais e declarados na DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais”, o que levou a seleção do contribuinte para o procedimento de “Verificações Obrigatórias (Cotejo entre os valores apurados em sua escrituração contábil e fiscal e informados na DCTF).”

O procedimento foi instaurado nos termos do Mandado de Procedimento Fiscal nº 702/2008, emitido pela DRF Limeira, iniciado com o Termo de Início de Fiscalização de fls. 64/65, acerca do qual a fiscalizada foi cientificada em 01/07/2008, na pessoa de seu Gerente Administrativo. Por meio do referido termo foi solicitado a apresentação de documentos e esclarecimentos necessários à análise de pedidos de compensação de créditos do PIS e da Cofins. No decorrer da referida análise dos créditos, a contribuinte voltou a ser intimada em outras 6 ocasiões, em um período que se estendeu até 2010.

E em 04/02/2011 foi a contribuinte intimada a apresentar livros fiscais, contábeis, demonstrações financeiras, resumo das folhas de pagamento, declarações tributárias e planilhas de apuração do PIS e Cofins, “para início da Auditoria-Fiscal de Verificações Obrigatórias no período de 01/2006 a 05/2008”, conforme Termo de Intimação Fiscal – 07.

Posteriormente, foram emitidos novos termos de intimação fiscal solicitando a apresentação do contrato social (e alterações), arquivos digitais da Contabilidade, DCTF retificadoras (conforme DARFs recolhidos), além de “documentos do período de 06/2008 a 02/2011”.

Segundo relata a autoridade fiscal, a fiscalizada apresentou a documentação solicitada, nos prazos que lhe foram concedidos.

De posse da documentação apresentada, a auditoria-fiscal constatou divergências entre os valores dos débitos declarados em DCTFs e aqueles registrados nos livros fiscais e contábeis da contribuinte, da seguinte forma:

- IRPJ: “Livros LALUR” nºs 14 e 15;
- CSLL: “Livros da CSLL” nºs 14 e 15;

• *PIS e Cofins: Planilhas de Apuração e Livro Razão (Passivo Circulante);*

• *IPI : Livro de Apuração do IPI nº 08, 09 e 10 e Livro Razão (Passivo Circulante).*

As diferenças apuradas encontram-se demonstradas nos Anexo I, II, III e IV (fls. 60/63).

Informou a autoridade fiscal que “será formalizada representação fiscal para os fins do art. 83 da Lei nº 9.430/96, visto que durante o presente trabalho foram constatados fatos que configuram, em tese, o delito tipificado nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, a qual redefine a sonegação como crime contra a ordem tributária”, assim como o respectivo “Termo de Arrolamento de bens e direitos”, como determina o art. 64 da Lei nº 9.532/97.

O sujeito passivo foi cientificado das autuações por meio de correspondência enviada pelos Correios, com Aviso de Recebimento, recebida em 29/04/2011 (fl. 1279), tendo protocolado sua impugnação aos lançamentos em 30/05/2011, conforme peça de fls. 1290/1426, firmada por procuradores regularmente estabelecidos (fls. 1430 e seguintes),

por meio da qual, aduziu os protestos que seguem resumidamente descritos.

Lançamento de IPI

Quanto ao lançamento do IPI, “além de terem sido indevidamente embutidos, indevidamente (sic), no lançamento de ofício IPI aqui atacado nos autos, valores relativos a operações não abrangidas no campo de incidência constitucional do Imposto sobre Produtos Industrializados, à vista de alíquota legalmente inexistente para as mercadorias saídas da linha de industrialização da impugnante, também foram inadvertidamente desconsiderados, em desfavor da defendente, créditos fiscais que deveriam ter sido necessariamente computados e abatidos na apuração do montante de exigência tributária aqui versada”, olvidando-se o princípio constitucional da não-cumulatividade. Nesse sentido, inclusive deixaram de ser considerados créditos relativos a aquisições de bens do ativo imobilizado, materiais de uso e consumo, energia elétrica “e demais insumos desonerados por força de imunidade, não incidência, isenção, alíquota zero ou suspensão utilizados pela defendente no processo de industrialização de produtos tributados”.

De fato, “houve erros de escrituração formal e equívocos procedimentais cometidos pelo antigo responsável pelo departamento contábil e fiscal da impugnante, na administração das rotinas de registro documental e de transmissão eletrônica de informes tributários da empresa, que podem ser perfeitamente revistos e acertados em sede de julgamento de impugnação contra lançamento de ofício”.
(sublinhei)

Foram indevidamente incluídos no montante dos débitos lançados, “valores relativos a mão-de-obra aplicada na encomenda de produtos

industrializados no estabelecimento da impugnante a partir da utilização de insumos encaminhados para industrialização, pelo respectivo contratante-encomendante dos serviços em referência, atividades essas regularmente abrangidas no campo de competência exclusiva do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, na forma do disposto no inciso III do artigo 156 da Constituição Federal de 1988 e na Lei Complementar nº 116/2003” (sublinhei). Essa posição encontra sustentação no entendimento da doutrina (citações) e também de “consolidada orientação jurisprudencial” do STJ (citação).

Portanto, “no caso dos autos, não poderia a ilustre autoridade fazendária lançadora ter considerado e embutido, validamente, no montante de exigência fiscal relativa a IPI que se pretendeu constituir em face da impugnante por meio do auto de infração com cópia em anexo, os valores constantes dos significativos volumes de notas fiscais emitidas pela defendente para fins de acobertamento de saídas de produtos industrializados por encomenda de terceiros no estabelecimento da peticionante, sob CFOP 5/6.124, sob pena de consagração de inaceitável invasão de competência dos Municípios não admitida pelo ordenamento constitucional de regência, tendo em vista as rígidas regras de distribuição do poder de tributar veiculadas pelos artigos 153 e 156 da Constituição Federal de 1.988.”

Quanto à fundamentação legal da autuação, “não foram invocados, no corpo do auto de infração aqui atacado nos autos, quaisquer preceitos de legislação tributária que veiculem descrição em abstrato da infração originariamente imputada em face da defendente, pretensamente caracterizada por supostas divergências entre os valores declarados na DCTF - Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais e os valores escriturados no Livro Registro de Apuração do IPI, conforme inicialmente relatado pela ilustre autoridade fazendária lançadora”. E este aspecto (vício de forma) “denuncia, na hipótese em tela, insanável nulidade da exigência relativa a IPI”, como já decidiram o Egrégio Tribunal de Impostos e Taxas de São Paulo, assim como os antigos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda (citações).

Quanto à alíquota utilizada no lançamento, restou violado o princípio da estrita legalidade tributária, uma vez que foi estabelecida por “ato normativo de natureza infra-legal” (Decreto nº 4.542/2002 e Decreto nº 6.006/2006). Isto porque, “considerada a velocidade das inovações tecnológicas da indústria de transformação do plástico das últimas décadas, é verdade que a legislação federal não conseguiu acompanhar a rapidez com que as empresas idealizaram e passaram a produzir e a colocar no mercado produtos que, a exemplo dos “filmes plásticos” da linha de produção da impugnante, simplesmente não têm alíquota de IPI originariamente definida na Tabela anexa à Lei nº 4.502/1964.” Há que se observar, nesse contexto, o que dispôs o art. 3º do Decreto-Lei nº 34/1966. Nesse sentido, ensina a melhor doutrina (citações).

Ademais, nos termos da orientação jurisprudencial recentemente firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 429.306, de 01.02.2011 (DJe de 15.03.2011), realmente não se permite admitir instituição originária de alíquota de

IPI por meio de decreto, à vista de inexistência de especificação legal em relação ao critério quantitativo da respectiva regra-matriz de incidência tributária, porque o art. 153, § 1º da Constituição estabelece expressamente que o Poder Executivo pode definir as alíquotas (...) do IPI, observados os limites estabelecidos em lei.”

Quanto à base de cálculo considerada pela autoridade fiscal, a ela foi indevidamente incluído o frete nas vendas de produtos sob cláusula CIF, “conforme indevidamente previsto no artigo 14, inciso II, e §§ 1º e 3º, da Lei nº 4.502/64, na redação que lhe foi conferida pelo artigo 15 da Lei nº 7.798/89”. É que “a prestação de serviço de transporte não se enquadra no conceito de hipótese de incidência constitucionalmente pressuposta do IPI”, como ensina a doutrina (citações), assim como jurisprudência dos TRFs da 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do STJ (citações).

Com efeito, a definição do fato gerador do IPI, contida no art. 47 do CTN (diploma com natureza de lei complementar), jamais poderia ter sido alterada pelo legislador ordinário, como feito por meio do referido art. 15 da Lei nº 7.798/89. Assim também leciona a melhor doutrina (citações). E como a prestação de serviços de transporte é fato gerador de tributo estadual, a sua indevida inclusão na base de cálculo do IPI, “viola o princípio fundamental da rígida discriminação das competências tributárias, conforme previsto na Constituição Federal de 1988”, como ensina a doutrina (citações).

Quanto aos créditos não foram considerados aqueles relativos “a aquisições de bens do ativo imobilizado e de materiais de uso e consumo entrados no estabelecimento da postulante com acobertamento de notas fiscais emitidas por fornecedores da empresa com destaque regular de IPI, devidamente registradas nos documentos e livros que serviram de suporte material para a autuação tributária em referência” (sublinhei), não cabendo invocar, na espécie, o Parecer Normativo CST nº 65/79, cujo entendimento, na verdade, “caracteriza inaceitável mitigação do direito constitucionalmente assegurado à compensação do IPI”, como se denota da doutrina e da jurisprudência (citações).

E “a evolução histórica da disciplina normativa aplicável ao regime de não-cumulatividade do IPI revela a absoluta legitimidade da pretensão da defendente”, como se pode constatar dos atos legais, relativos à matéria, criados a partir da Constituição Federal de 1946 (citados), que evidenciam “a absoluta falta de fundamento constitucional da regra veiculada pelo então novel artigo 25 da Lei nº 4.502/64, na redação que lhe foi conferida pela alteração 8ª do artigo 2º do Decreto-Lei nº 34/66”, que não poderia ter sido recepcionada pela Constituição Federal de 1967. Nesse sentido, “as restrições aos créditos do IPI previstas no referido preceito legal nunca encontraram suporte de validade no dispositivo do artigo 11 da Emenda nº 18/65, que, como já anotado, consagrou a não-cumulatividade do imposto em toda sua plenitude, sem qualquer limitação ou mitigação”.

De fato, os dispositivos regulamentares que trataram da matéria “simplesmente positivaram o entendimento da administração tributária

federal acerca da sistemática da não-cumulatividade do IPI, conforme manifestado, oficialmente, através do Parecer Normativo nº 65/79”.

Ainda a este respeito, o atual texto constitucional, ao contrário do que ocorre com o ICMS, não previu qualquer vedação aos créditos do IPI, “nem mesmo para hipóteses de isenção e de não-incidência”, como igualmente já pontuado pelos melhores doutrinadores (citações). Assim sendo, “a Constituição da República de 1.988 tornou despicienda a tarefa do legislador infraconstitucional, na disciplina da matéria”. Entretanto, os Regulamentos do IPI editados desde então, definiram “odiosas restrições ao creditamento do imposto relativo aos bens do ativo imobilizado e de materiais de uso e consumo”, o que demonstra um “total descaso com os postulados constitucionais”. Destarte, “a defendente entende que as limitações ao princípio da não-cumulatividade previstas na legislação tributária em referência violam, de maneira acintosa, o postulado inscrito no artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal de 1.988”. E este entendimento, novamente, encontra ressonância na melhor doutrina (citações).

Enfim, “a sistemática de compensações entre créditos e débitos do imposto amoldada ao conceito de crédito físico que se pretendeu instituir por meio dos preceitos legais e regulamentares aqui atacados nos autos se afigura, portanto, absolutamente desprovida de fundamento constitucional.” Ao contrário, na legislação do IPI deve prevalecer o conceito de crédito financeiro, como leciona a doutrina (citações).

Ainda quanto aos créditos, também foram indevidamente desconsiderados aqueles relacionados a aquisições de insumos desonerados. E a este respeito o STF já decidiu pela possibilidade de creditamento do IPI relativo a insumos adquiridos sob o regime da isenção. E este entendimento aplica-se igualmente ao caso dos insumos com alíquota zero, desde que utilizados na fabricação de produtos tributados (citação). Assim sendo, também não há razão para não se aplicar o mesmo entendimento aos insumos sujeitos ao regime da suspensão, como leciona a “mais autorizada doutrina especializada em matéria tributária” (citações).

E “os perversos efeitos cumulativos decorrentes da desconsideração indevida do direito ao aproveitamento regular de créditos de IPI originários de aquisições de insumos desonerados do imposto podem ser visualizados, em termos matemáticos e, portanto, didáticos”, a partir dos exemplos hipotéticos trazidos no recurso.

Até mesmo o antigo Segundo Conselho de Contribuintes “já teve a oportunidade de admitir a legitimidade dos créditos de IPI ora invocados pela impugnante”, conforme Acórdão nº 202-11509, de 1999, e também pelo Acórdão nº 75.655, de 2002.

Não procede o apego pela literalidade do texto constitucional acerca da expressão “montante cobrado” nas operações anteriores, para fins de negar o direito ao creditamento de insumos desonerados. Tal técnica interpretativa “é amplamente repudiada pela ciência da hermenêutica”, como ilustra o entendimento da doutrina (citações). E tal interpretação, no contexto aqui analisado, não encontra guarida nas decisões do STF acerca da matéria (citações).

Questões atinentes a todos os lançamentos

“A falta de apontamento dos critérios de determinação das importâncias correspondentes à base imponible para aferição dos montantes supostamente devidos a título de IPI, IRPJ, CSLL, PIS e COFINS e a inexistência de referência pontual e objetiva, no corpo do AIIM em tela, sobre quais seriam os elementos materiais e documentais que sustentariam as alegações fiscais outrora direcionadas contra a defendente, acabam impedindo e inviabilizando por completo a exata compreensão da matéria tributável objeto de questionamento fiscal, maculando de nulidade insanável a exigência fiscal aqui atacada pelo contribuinte.” E, nesse sentido, “a ampla motivação dos atos administrativos é decorrência do princípio da legalidade que assegura aos administrados o direito de conhecer com detalhes o conteúdo e as razões das medidas adotadas pelo poder público em desfavor dos seus interesses particulares”, como, aliás, leciona a mais abalizada doutrina (citações).

Com efeito, “na hipótese dos autos, não é difícil constatar que os autos de infração com cópia em anexo referência não apresentam, de forma clara e objetiva, a descrição detalhada dos eventos que, sob o ponto de vista da administração fazendária federal, caracterizariam fatos geradores das importâncias supostamente devidas pela postulante a título de IPI, IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, desmotivadamente constituídas por meio dos lançamentos de ofício aqui combatidos pela defendente.”

Da mesma forma, “também não são claramente especificados, no corpo da peça acusatória aqui enfocada nos autos, os critérios de delimitação da base de cálculo utilizada pela fiscalização para fins de determinação dos montantes eventualmente devidos sob tais rubricas e lançados no corpo do AIIM em referência, conforme preconiza a legislação federal aplicável à matéria.” E este procedimento é rechaçado pela doutrina (citação) e jurisprudência dos antigos Conselhos de Contribuintes, assim como da CSRF (citações).

Lançamentos de IRPJ e CSLL

O art. 1º da Lei nº 9.316, de 1996, “ao consignar que o valor da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido não poderia ser deduzida para efeito da determinação do lucro real, acaba por determinar a incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da própria Contribuição Social sobre o patrimônio.” Assim fazendo, a lei, “apesar de ser constitucionalmente impedida de fazê-lo, altera a formatação da base de cálculo dos tributos ditada pelo CTN e ainda ofende o sentido conferido à hipótese de incidência dessas exações.” Nesse sentido, a lição da doutrina (citações).

“Considerando que o conceito constitucional e legal de renda (e de lucro) define tal grandeza como sendo, necessariamente, um ganho, um acréscimo patrimonial, resta candente que o IRPJ e a CSLL não podem incidir sobre parcela que assim não é considerada, a exemplo dos valores apurados a título de contribuição sobre o lucro, razão pela qual deveriam estes terem sido extirpados da base imponible dessas exações lançadas de ofício pela autoridade administrativa emitente dos autos de infração aqui guerreados pela defendente.”

E “a ofensa aos conceitos constitucional e legal de renda e de proventos tributáveis, bem como aos princípios constitucionais garantidores da segurança jurídica – sobre os quais discorreremos mais adiante - promovida pela previsão legal veiculada pelo artigo 1º da Lei nº. 9.316/96 são brilhantemente reconhecidas no irretocável voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio de Mello, do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº. 582.525-6”.

Ademais, a exigência fiscal combatida, fundamentada na disposição legal ora questionada, ofende os princípios da capacidade contributiva, da vedação ao confisco, da razoabilidade e proporcionalidade, como leciona a melhor doutrina (citações).

Portanto, a autoridade lançadora deveria considerar as deduções inseridas por meio do comando legal em referência, “sob pena de transgressão” de dispositivos da Constituição Federal (CF) e do CTN (apontados), que se sobrepõe à legislação ordinária. E como isso não foi feito na autuação combatida, os lançamentos do IRPJ e CSLL deverão ser cancelados.

Lançamentos de PIS e Cofins

Quanto aos lançamentos de PIS e Cofins, “afigram-se notoriamente indevidas quaisquer exigências relativas às contribuições sociais laçadas de ofício no bojo do auto de infração aqui guerreado, haja vista terem sido constituídas sem a necessária exclusão, da base imponible eleita pela autoridade fiscal competente, dos montantes relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) destacado nas vendas de bens e mercadorias efetuadas pela requerente no período constante do Mandado de Procedimento Fiscal correspondente.” Assim sendo, “a defendente tem o inquestionável direito de ver canceladas as exigências fiscais relativas a PIS e a COFINS objeto dos autos de infração aqui combatidos”.

É que o ICMS não integra a receita/faturamento da empresa, matriz constitucional da hipótese de incidência das referidas contribuições, como também se depreende dos ensinamentos da mais abalizada doutrina (citações). Nesse sentido, também já se posicionou o voto do Ministro Marco Aurélio, no julgamento do RE nº 240.785-2 (citação). E como sustenta o festejado Aliomar Baleeiro, o art. 212, § 1º, da CF/88, estabelece que “a parcela da arrecadação dos impostos transferidos a outras pessoas políticas não é considerada receita do governo que a transferiu”. Este também é o entendimento de Aires F. Barreto (citação).

Portanto, a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e Cofins implica em igual ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da proibição do uso de tributo com efeito de confisco, assim como “desrespeito ao disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional”, como já decidiu o STJ (citação), corroborando o entendimento defendido pelo Ministro Marco Aurélio no já citado julgamento (citação).

Juros de mora Quanto aos juros de mora exigidos nos lançamentos impugnados, “a inconstitucionalidade e a ilegalidade da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) considerada no cálculo do montante de exigência fiscal em tela mais uma vez revela a invalidade do lançamento que se pretendeu praticar em face da defendente”, conforme decidido pelo STJ no julgamento do RE nº 450.422, de 2004 (citação).

É que “sua aplicação em matéria fiscal implica em inaceitável contrariedade ao princípio constitucional da rígida discriminação das competências tributárias, positivado pelo artigo 7º do Código Tributário Nacional, bem como ao postulado da estrita legalidade previsto no inciso I do artigo 150 da Constituição Federal de 1.988”, como também ilustrado pela melhor doutrina (citações).

Conclusão

A impugnante conclui requerendo o cancelamento das exigências fiscais combatidas, protestando “demonstrar a veracidade das alegações de fato constantes da presente impugnação administrativa contra Autos de Infração (IRPJ/CSLL/PIS/COFINS/IPI) MPF nº 0811200/00329/08 por todos os meios de prova em direito admitidos, principalmente pela juntada oportuna de novos documentos e pela oitiva de representantes e colaboradores da empresa, sem prejuízo quanto às demais medidas probatórias eventualmente determinadas ou autorizadas pelos órgãos de julgamento competentes, conforme previsto na legislação processual de regência.” Declara, outrossim, que a matéria em litígio não foi submetida “a qualquer tipo de apreciação ou julgamento em sede de processo judicial”.

Apreciadas as razões de defesa, a DRJ de origem decidiu pela improcedência da impugnação (fl. 1528 e ss.). Em especial, ressalta o órgão julgador de primeira instância que o lançamento dos impostos e contribuições sob exame foi realizado mediante o simples confronto entre os valores dos respectivos débitos informados nas DCTFs apresentadas pela contribuinte, e aqueles que encontravam-se escriturados nos livros comerciais e fiscais. A impugnante, no entanto, não comprova ter havido erro quanto à apuração dos débitos registrados em seus livros comerciais e fiscais, razão pela qual deve-se manter a exigência.

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fl. 1556 e ss.) pedindo, ao final, a reforma da decisão de primeira instância, sob as mesmas razões expostas na impugnação, acrescida do pedido de declaração de nulidade da decisão de primeiro grau, por preterição do direito de defesa, sob o argumento que o órgão *a quo* não apreciou, em sua integralidade, os argumentos de defesa.

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

1) Da Admissibilidade do Recurso

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

2) Da Competência para Apreciação do Recurso

Sobre a competência de suas Seções para o julgamento dos recursos voluntários e de ofício, o Anexo II ao Regimento Interno do CARF assim dispõe:

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;

IV - demais tributos e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ; (Grifamos)

(...)

Art. 4º À Terceira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I - Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), inclusive as incidentes na importação de bens e serviços;

(...)

III - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); (Grifamos)

(...)

Pois bem, pelo exame dos autos é possível verificar que a infração apurada pela fiscalização, relativamente a todos os tributos e contribuições ora exigidos, é a simples falta de declaração e pagamento dos respectivos débitos registrados pela própria contribuinte em seus livros comerciais e fiscais.

Isso posto, conclui-se que os ora contestados lançamentos do IPI, da contribuição para o PIS e da Cofins não são conexos, decorrentes ou reflexos do lançamento do IRPJ, daí porque, a meu ver, essa Turma não detém competência para apreciar e julgar a parte do recurso voluntário que cuida daquele imposto e daquelas duas contribuições.

3) Conclusão

Tendo em vista todo o exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que:

a) sejam apartados para um novo processo os créditos tributários relativos ao IPI, à contribuição para o PIS e à Cofins, devendo esse novo processo ser instruído com todas as peças contidas no presente processo;

Processo nº 10865.720575/2011-97
Resolução n.º **1201-000.083**

S1-C2T1
Fl. 1.748

- b) seja o novo processo encaminhado à 3ª Seção deste Conselho, para distribuição;
- c) seja o presente processo devolvido a esta Turma, para apreciação e julgamento do recurso voluntário relativo ao IRPJ e à CSLL.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto

CÓPIA